



Arraial do Cabo, Quinta-feira, 11 de Março de 2021 - Edição: **270** -

Sumário

| | |
|------------------------------|---|
| PODER EXECUTIVO | 1 |
| DECRETOS | 1 |
| PORTARIAS | 6 |
| EXTRATOS | 6 |

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 11 de Março de 2021 - Edição: **270** - 7

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 3.270 DE 11 DE MARÇO DE 2021.

Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício financeiro de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso IV, do art.117, da Lei Orgânica Municipal e Lei nº 2.270 de 24 de dezembro de 2020.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para fazer face a execução da ação conforme Lei Específica nº 2.283 de 10 de março de 2021, de acordo com a seguinte classificação:

| |
|--|
| Órgão: 02 - Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo |
| Unidade: 02.006.001 - Secretaria Municipal de Finanças Planejamento e Desenvolvimento Econômico. |
| Função: 04 - Administração |
| Sub-função: 123 - Administração Financeira. |
| Programa: 0059 -Integraliza Capital. |
| Projeto: 2.241 - Integralização de Capital |
| Natureza da Despesa: 45.90.65 - Constituição ou Aumento de Capital de Empresas R\$ 250.000,00 |
| Fonte de Recurso: 64 - Excedente |
| Valor Total: R\$ 250.000,00 |

Total Geral

R\$ 250.000,00

Art. 2º Os recursos para fazer face à cobertura do artigo 1º, conforme art. 42. Da Lei Federal nº 4.320/64 serão provenientes de anulação conforme quadro abaixo:

| |
|--|
| Órgão: 02 - Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo |
| Unidade: 02.006.001 - Secretaria Municipal de Finanças Planejamento e Desenvolvimento Econômico. |
| Função: 99 - Reserva de Contingência |
| Sub-função: 999 - Reserva de Contingência |
| Programa: 9999 - Reserva de Contingência |

Projeto : **9999** - Reserva de Contingência.

Natureza da Despesa: 99 99 99 - Reserva de Contingência
R\$ 250.000,00

Fonte de Recurso: 64 - Excedente

Valor Total:
R\$ **250.000,00**

Total Geral

R\$ 250.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 11 de março de 2021.

MARCELO MAGNO

Prefeito

DECRETO Nº 3.271 DE 11 DE MARÇO DE 2021.

REGULAMENTA AS ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE ARRAIAL DO CABO - IDAC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do art. 2º da Lei 1.690/2010 que trata da competência do Instituto de Desenvolvimento de Arraial do Cabo - IDAC para a execução de obras e serviços públicos urbanos no Município de Arraial do Cabo;

CONSIDERANDO a Lei 1.289 de 26 de dezembro de 2002, em que foi instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP no âmbito do Município de Arraial do Cabo, com o fim de custear a prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos do Município;

CONSIDERANDO o Decreto 3.225 de 06 de janeiro de 2021 que dispõe sobre a execução orçamentária da administração direta e indireta e fixa a dotação em favor da Autarquia para a gestão e administração da Iluminação Pública Municipal, conforme código orçamentário 25.752.0017.2070;

CONSIDERANDO a descentralização administrativa como um instituto que corrobora o princípio da eficiência na busca da prestação de serviço público essencial com qualidade e satisfação do interesse dos cidadãos;

CONSIDERANDO que por força do art. 30, inciso I da Constituição Federal compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

DECRETA:

Artigo 1º - Compete ao Instituto de Desenvolvimento de Arraial do Cabo - IDAC, autarquia que integra a Administração Indireta Municipal, criada nos termos da Lei 1.690/2010 para executar atividades típicas de serviços públicos urbanos do Município de Arraial do Cabo, o planejamento, ordenamento, gestão administrativa e financeira, da manutenção da iluminação pública no Município.

§1º - Para a consecução das competências delegadas à Autarquia, o IDAC poderá celebrar convênios, contratos de gestão, e outros instrumentos

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 11 de Março de 2021 - Edição: **270** - 7

congêneres da Administração Direta, Indireta, Fundacional, das esferas municipal, estadual e federal, bem como junto as empresas privadas, desde que observadas as leis vigentes aplicadas à matéria.

Artigo 2º - Todas as obrigações e deveres pactuados entre os órgãos do Município e terceiros sobre o objeto de regulamentação deste Decreto serão transferidos ao IDAC, tendo em vista a necessidade de observação aos princípios da segurança jurídica dos contratos, da eficiência dos atos da Administração Pública e da supremacia do interesse público, para a consecução do bem da coletividade.

Artigo 3º - O IDAC deverá apresentar ao Chefe do Executivo, o planejamento com a descrição dos projetos de investimento e manutenção da iluminação pública municipal, assim como relatório mensal com a descrição detalhada dos recursos a serem repassados.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 4º - As demais competências delegadas neste Decreto serão executadas na forma da lei vigente, em especial as normas que regulamentam os procedimentos licitatórios.

Artigo 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e convalida todos os atos praticados pelo IDAC a partir de 06 de janeiro de 2021.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Arraial do Cabo/RJ, 11 de março de 2021.

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3.272 DE 11 DE MARÇO DE 2021.

REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PREVISTO NO ART. 15 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E NO ART. 11 DA LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor e nos termos do disposto nos artigos 15, §3º, e 118 da Lei nº 8.666/93, art. 11 da Lei nº 10.520/02 e revoga o Decreto nº. 2.790/2018.

DECRETA:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta obedecerão ao disposto neste Decreto.

Artigo 2º. Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

Sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras;

ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública municipal

direta responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

órgão participante - órgão ou entidade da administração pública direta que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços

órgão interessado - órgão integrante da ATA de registro de preços já celebrada que durante a sua vigência formalize solicitação de compras ou contratação de serviços autorizados pelo órgão responsável pela licitação, acompanhando e fiscalizando a execução do contrato de participação decorrente da ata de registro de preços

fornecedores: empresas vencedoras de item ou itens em licitação pública, através do sistema de registro de preços e que tenham seus preços registrados e/ou classificados;

órgão gerenciador concedente - Órgão da administração pública detentor da gestão de ata de registro de preços com atribuição/poderes de autorização de adesões por órgão não participante.

§1º Em se tratando de licitações para registro de preços que contemplem a Administração Direta e Indireta, cada ente será responsável pelo gerenciamento de sua respectiva ata devidamente indicado no processo administrativo.

Artigo 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de contratações frequentes, vedada sua utilização para obras ou serviços de engenharia;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

COMPETÊNCIA SECOMP

Artigo 4º. A intenção para registro de preço será formalizada através da Requisição de Compras ou Requisição de Serviços, que deverá ser utilizada pelos órgãos integrantes da Administração interessadas em participarem do processo licitatório para registro de preços observado o Decreto Municipal nº. 3.257/2021.

§1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador.

§2º O prazo para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar de IRP será de até 8 (oito) dias úteis, no mínimo, contado do recebimento da circular interna.

§3º Caberá ao órgão gerenciador da Intenção de Registro de Preços - IRP ou a SECOMP:

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 11 de Março de 2021 - Edição: **270** - 7

estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento; aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens;

deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP.

Os procedimentos constantes dos incisos II e III do § 3º serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.

Artigo 5º. Caberá ao Secretário Municipal de Compras e Licitação que é o órgão responsável pela instauração da licitação, a prática de todos os atos relativos ao processo licitatório e ainda o seguinte:

convidar, mediante correspondência ou outro meio eficaz, os órgãos da administração direta e indireta para participarem do SRP;

consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades interessadas;

promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

realizar o procedimento licitatório;

aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório.

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR E DO ÓRGÃO PARTICIPANTE E

Artigo 6º - Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

realizar a pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação;

gerenciar a ata de registro de preços;

realizar ampla pesquisa de preços semestralmente para aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados;

conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados;

publicar no Portal de Compras do Município de Arraial do Cabo os preços registrados e suas atualizações, para fins de orientação dos órgãos mencionados no art. 1º deste Decreto;

gerir os pedidos de adesão e orientar os procedimentos dos órgãos e entidades não participantes da ata de registro de preços;

aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações na execução da ata de registro de preços;

aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações;

realizar, quando se fizer necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP.

§1º Nas Atas de Registro de Preços, as quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas, pelo órgão gerenciador,

entre os órgãos e as entidades participantes do procedimento licitatório para registro de preços, mediante solicitação acompanhada de estudos técnicos e justificativa da necessidade.

§2º Para efeito do disposto no §1º deste artigo, caberá ao órgão gerenciador autorizar o remanejamento solicitado, com a transferência dos quantitativos entre os órgãos e as entidades interessadas, desde que haja prévia anuência daquele que vier a sofrer redução dos quantitativos informados.

Artigo 7º - O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e da [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

dentro do prazo descrito no §2º do artigo 4º, apresentar à SECOMP as estimativas individuais de quantidade que seja compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

manifestar, junto ao órgão gerenciador ou SECOMP, mediante a utilização da requisição de compras ou requisição de contratação, seu interesse na participação/execução e sua concordância com o objeto a ser contratado, após a realização do procedimento licitatório.

garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

IV. tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

§1º Cabe ao órgão gerenciador, aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços. No tocante ao descumprimento das obrigações contratuais, cabe ao órgão interessado aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Artigo 8º - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§1º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

§2º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

Artigo 9º - A SECOMP poderão dividir os itens do objeto em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação de serviços.

§1º No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade interessada.

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 11 de Março de 2021 - Edição: **270 - 7**

§2º Na situação prevista no §1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Artigo 10 - O edital de licitação para registro de preços observará o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e contemplará, no mínimo:

a especificação ou descrição do objeto, que explicará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II. estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III as quantidades a serem aderidas por órgãos não participantes, observarão o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV quantidade mínima de unidades a serem cotadas, por item, no caso de bens;

V condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 14;

VII órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX penalidades por descumprimento das condições;

X minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI necessidade de realização periódica de avaliação de vantajosidade.

§1º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio, caso julgue necessário, quanto ao levantamento de pesquisa de preços.

§2º O edital poderá admitir como critério de julgamento o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre a tabela de preços praticados no mercado desde que tecnicamente justificado e que o preço registrado seja fixado em valor certo e determinado.

§3º Desde que previsto em edital, após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado, conforme a ordem de classificação final.

§4º A apresentação de novas propostas para atender ao disposto neste artigo não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Artigo 12 - Após a homologação da licitação o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

desde que previsto no edital de licitação, será incluído na respectiva ata de licitação, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;

os preços registrados deverão ser publicados trimestralmente em imprensa oficial local, conforme determina o artigo 15, §2º da Lei Federal nº 8.666/93; e

a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser

respeitada nas contratações.

§1º. O registro a que se refere o inciso I tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos artigos 21 e 22.

§2º. Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem: os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e

os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado quando o edital assim permitir.

§3º. Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso I do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§4º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso I do caput será efetuada no próprio certame e registrado em ATA.

§5º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso I do caput será efetuada, na hipótese prevista no § 2º do art. 15 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21, será efetuada no próprio certame e registrado em ATA.

§6º O anexo que trata o inciso I do caput consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

Artigo 13 - O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do §3º do artigo 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o [§ 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

§2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no [art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

§3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no [art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

§4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços. **DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO**

COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Artigo 14 - Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados, observado o disposto no art. 12, serão convocados para assinar a ata de registro de preços dentro do prazo e das condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§1º Colhidas as assinaturas, a SECOMP providenciará a imediata publicação da ata para validade do instrumento.

§2º É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 11 de Março de 2021 - Edição: **270** - 7

Artigo 15 - A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas depois de cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único - A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Artigo 16 - A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão gerenciador por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo Único - Não configuram prorrogação da ata de registro de preços as requisições de serviços ou fornecimentos efetuadas durante sua vigência ainda que executados após o seu término.

Artigo 17 - A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, conforme dispõe o artigo 15, §4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Artigo 18 - Além das atribuições previstas no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, caberá ao gestor do contrato:

consultar o órgão gerenciador quando houver necessidade de contratação, a fim de se obter a indicação do fornecedor, dos quantitativos a que este ainda se encontra obrigado e dos preços registrados;

assegurar-se de que a contratação a ser celebrada atende aos seus interesses, sobretudo quanto aos preços registrados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à utilização;

encaminhar ao órgão gerenciador as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas; informar ao órgão gerenciador quando o fornecedor não atender às condições estabelecidas no edital ou recusar-se a firmar o contrato.

DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Artigo 19 - Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, com apoio dos órgãos participantes, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Artigo 20 - Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitar em reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Artigo 21 - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I . liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se

confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Artigo 22 - O registro do fornecedor será cancelado quando: descumprir as condições da ata de registro de preços; não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável; não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou sofrer sanção prevista nos [incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993](#), ou no [art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002](#).

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do **caput** será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 23 - O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

por razão de interesse público; ou

a pedido do fornecedor.

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Artigo 24 - Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2º A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública da utilização da ata de registro de preços.

§3º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos interessados.

§4º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos interessados.

§5º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos interessados, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.



Arraial do Cabo, Quinta-feira, 11 de Março de 2021 - Edição: **270** - 7

§6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§8º O órgão gerenciador responsável pela gestão da ata somente poderá autorizar as adesões após o transcurso da primeira aquisição ou contratação por ao menos um dos órgãos interessados.

DO PROCEDIMENTO DE PEDIDO DE ADESÃO À ORGÃO CONCEDENTE

Artigo 25 - No caso de manifestação de interesse da Administração Pública do Município de Arraial do Cabo para adesão a ata vigente de órgão administrativo distinto, será solicitado ao órgão concedente os seguintes documentos:

Mapa de Cotação;

Parecer Jurídico quanto a comprovação do edital;

Parecer emitido pelo órgão de Controle Interno;

Cópia das Publicações dos Avisos de Licitação;

Cópia do Edital completo com a devida assinatura e rubrica;

Comprovação do envio dos dados junto ao TCE/RJ;

Cópia de todas as sessões do Pregão;

Mapa de Lances;

Termo de Adjudicação;

Termo de Homologação;

Comprovação da publicação da Ata de Registro de Preços;

Ofício de Autorização do Gestor da Ata;

Declaração emitida pelo Gestor da Ata, comprovando que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não excede, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

Ofício de Autorização emitido pela Empresa Vencedora;

Cópia do Decreto que regulamenta o sistema de Registro de Preços;

Atos Constitutivos da Empresa Vencedora, Certidões Fiscais e Trabalhistas, Documentos de Identificação dos Sócios (identidade e CPF).

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 26 - Aplicam-se ao Sistema de Registro de Preços e às contratações dele decorrentes todas as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, conforme o caso.

Artigo 27 - A Administração Pública utilizará recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizará procedimentos de controle e atribuições do órgão gerenciador e de órgãos participantes.

Artigo 28 - Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº. 2.790 de 03 de dezembro de 2018.

Artigo 29 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 11 de março de 2021.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito municipal

PORTARIAS

PORTARIA Nº 929/21

O Prefeito do Município de Arraial do Cabo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 117 da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Nomear, **Marcelo de Almeida Martins**, para exercer o cargo em comissão de **Assessor Especial do Gabinete III**, Símbolo CA-4, da Chefia de Gabinete.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 10 de março de 2021.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

EXTRATOS

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 003/2021 TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO: 681/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vale-transporte e suas respectivas recargas em cartão, na forma do art. 25, caput da Lei Federal 8.666/93.

PRAZO: 12 (doze) meses

PROPONENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DA COSTA DO SOL E REGIÃO SERRANA.

VALOR GLOBAL: O valor global proposto é de R\$ 749.232,00 (Setecentos e quarenta e nove mil e duzentos e trinta e dois reais).

JUSTIFICATIVA DO PREÇO: Valores apurados mediante pesquisa de preços junto à outros entes federativos, mediante contrato com a própria proponente.

RAZÃO DA ESCOLHA: Inviabilidade de competição.

ENQUADRAMENTO: Art. 25, caput da Lei nº 8.666/93.

Nos termos do Art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93, RATIFICO o ato de Inexigibilidade de Licitação supra qualificado com enquadramento legal fulcrado no art. 25, caput da Lei Federal 8.666/93.

Arraial do Cabo, 08 de março de 2021.

ROGÉRIO MARCOS MACEDO SIMAS

Secretário Municipal de Administração.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 004/2021 TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO: 382/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vale-transporte e suas respectivas recargas em cartão, na forma do art. 25, caput da Lei Federal 8.666/93.



Arraial do Cabo, Quinta-feira, 11 de Março de 2021 - Edição: **270** - 7

PRAZO: 12 (doze) meses

PROponente: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DA COSTA DO SOL E REGIÃO SERRANA.

VALOR GLOBAL: O valor global proposto é de R\$ 1.193.119,20 (Um milhão, cento e noventa e três mil, cento e dezenove reais e vinte centavos).

JUSTIFICATIVA DO PREÇO: Valores apurados mediante pesquisa de preços junto a outros entes federativos, mediante contrato com a própria proponente.

RAZÃO DA ESCOLHA: Inviabilidade de competição.

ENQUADRAMENTO: Art. 25, caput da Lei nº 8.666/93.

Nos termos do Art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93, RATIFICO o ato de Inexigibilidade de Licitação supra qualificado com enquadramento legal fulcrado no art. 25, caput da Lei Federal 8.666/93.

Arraial do Cabo, 08 de março de 2021.

ISALIRA RAMOS FRANCO GUIMARÃES GOMES

Secretária Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Cultura, Ciência e Tecnologia.